



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Parecer N° 1 ao Projeto de Lei N° 114/2024

## RELATÓRIO

### I - Exposição da Matéria

O Projeto de Lei nº 114/2024, de iniciativa parlamentar, "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico admissional e anual para todos os servidores públicos de carreira, ocupantes de cargos eletivos, cargos de confiança e de livre provimento (comissionados) no âmbito do Município de Mogi Mirim" (p. 1 do projeto de lei).

O artigo 1º estabelece a obrigatoriedade mencionada, aplicando-a a servidores de diferentes categorias, incluindo cargos efetivos, comissionados e eletivos, abrangendo, portanto, todos os níveis do serviço público municipal.

O artigo 2º define que os exames toxicológicos serão realizados por laboratórios credenciados pelo órgão de saúde competente, utilizando, preferencialmente, métodos combinados de análise capilar e de saliva. Os resultados deverão ser mantidos em sigilo e restritos às partes interessadas (p. 1).

No artigo 3º, o texto prevê que o custo dos exames será arcado pelos próprios servidores públicos, sendo vedada a utilização de recursos públicos para esse fim.

Já o artigo 4º apresenta as sanções aplicáveis em caso de descumprimento:

- Para o Prefeito, instauração de processo administrativo, podendo culminar na perda do mandato;
- Para Vereadores, sanção por quebra de decoro parlamentar;
- Para ocupantes de cargos comissionados e de confiança, exoneração imediata (p. 2).



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



O artigo 5º prevê que servidores com resultados positivos terão direito à licença para tratamento de saúde e só poderão reassumir suas funções após a recuperação comprovada por perícia médica oficial e um novo exame toxicológico (p. 2).

O artigo 6º atribui aos órgãos competentes a responsabilidade por regulamentar e fiscalizar a aplicação da lei.

A justificativa anexa ao projeto destaca os princípios constitucionais da moralidade e ética pública como motivação central, argumentando que o consumo de substâncias entorpecentes compromete tanto a saúde do servidor quanto a qualidade do serviço público prestado à população (p. 3).

## **II - Do mérito e conclusões do relator**

Após consulta jurídica à SGP Consultoria Jurídica, recebemos o parecer CONSULTA/0517/2024/MN/G, datado de 4 de dezembro de 2024, que analisou os aspectos formais e materiais do projeto de lei, oferecendo uma leitura sobre sua constitucionalidade, aplicabilidade e viabilidade.

De acordo com a SGP (p. 2 do parecer), a competência do Município para legislar sobre organização de pessoal é assegurada pelo art. 30, inc. I, da Constituição Federal, e pela Lei Orgânica Municipal (art. 12, inc. XI). Entretanto, a criação de critérios adicionais para investidura e manutenção de cargos públicos, como exames toxicológicos, é matéria que exige iniciativa privativa do Chefe do Executivo (p. 4).

O parecer destaca um vício formal de iniciativa, já que a proposição, sendo de autoria parlamentar, interfere no regime jurídico dos servidores, o que pode configurar afronta ao princípio da separação dos poderes (p. 5).

A SGP enfatiza a necessidade de regulamentação clara para assegurar a aplicação prática do projeto, recomendando que sejam definidos os parâmetros para credenciamento de laboratórios e proteção de dados pessoais em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (p. 6).



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



O sigilo dos resultados, previsto no §2º do artigo 2º do projeto, é reconhecido como adequado, desde que respeitadas as diretrizes legais sobre tratamento de informações sensíveis (p. 3 do parecer).

O artigo 4º do projeto prevê sanções disciplinares que variam conforme o cargo ocupado. A SGP alertou que tais medidas devem ser devidamente fundamentadas em lei e acompanhadas do devido processo legal (p. 7).

Em relação ao artigo 5º, a previsão de licença para tratamento de saúde é considerada juridicamente válida, mas a exigência de um novo exame toxicológico para retorno às funções deve ser objeto de regulamentação específica (p. 8).

A atribuição do custeio dos exames aos servidores, prevista no artigo 3º, é apontada como uma escolha legítima, mas passível de questionamento social, dado o impacto financeiro sobre os servidores com menor remuneração (p. 6 do parecer).

Apesar dos apontamentos sobre o vício formal de iniciativa, a SGP sugeriu que a Câmara poderia colaborar com o Executivo por meio de uma indicação regimental para que a proposta seja apresentada pelo Prefeito, corrigindo os aspectos formais e garantindo sua viabilidade constitucional (p. 7).

Considerando o exposto no projeto de lei e as análises da consultoria jurídica, concluímos que, embora haja questionamentos formais e materiais, a proposta atende a um objetivo relevante, alinhado aos princípios da moralidade administrativa e da saúde pública.

Recomendamos a aprovação do Projeto de Lei nº 114/2024, com a condição de que o Executivo adote as medidas necessárias para corrigir os vícios formais e regulamentar sua aplicação de forma adequada.

### **III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator não propõe emendas.

### **IV. Decisão do Relator**



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

Diante das análises apresentadas, esta relatoria observa que a propositura está em conformidade com os dispositivos legais e regimentais aplicáveis, não identificando vícios de constitucionalidade que impeçam sua tramitação regular. Assim, manifesta-se pela viabilidade jurídica do projeto, emitindo parecer favorável à continuidade de sua apreciação.

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente/ Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - B6H4-R6B6-A2X1-8X25



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, E EDUCAÇÃO, SAÚDE CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 114/2024**

Seguindo o voto apresentado pelo relator e com fundamento nos artigos 35 e 40 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, e Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, em análise conjunta, reconhecem a adequação da matéria às normas legais e regimentais, manifestando-se pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 114/2024.

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2024.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**  
Presidente/Relator

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**  
Vice-presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**  
Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**  
Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - B6H4-R6B6-A2X1-8X25



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B6H4R6B6A2X18X25>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: B6H4-R6B6-A2X1-8X25**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - B6H4-R6B6-A2X1-8X25